



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

**POSSIBILIDADE DE
REVOGAÇÃO DO PROCESSO
LICITATÓRIO PREGÃO
ELETRÔNICO 003/2023.**

PARECER

Veio-me para parecer o processo administrativo 16020001/2023, pregão eletrônico 003/2023, cujo objeto é a locação de aparelho raio-x completo, com digitalizador de imagem, impressora e nobreak, para suprir as necessidades do hospital municipal de São João de Pirabas.

O edital fora publicado em março de 2023, com previsão de abertura das propostas para 10 de abril de 2023 e foi necessário em razão do iminente fim da vigência do contrato 2021013601, o qual continha o mesmo objeto, mas que não atenderia aos interesses do Município, porquanto o contratado buscava a majoração do valor em eventual aditivo.

Assim, o procedimento ocorreu normalmente, as propostas foram abertas e o resultado divulgado em 16 de maio de 2023, cujo menor valor foi o de R\$20.000,00 (vinte mil reais), sendo os autos enviados para adjudicação e homologação.

Ocorre que, nesse ínterim, especificamente em 27 de abril de 2023, a administração pública conseguiu convencer o contratado a aditivar o contrato 2021013601, sem alteração de valor, permanecendo no montante de R\$17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

Diante disso, esta assessoria jurídica fora provocada para dar parecer quanto a possibilidade de revogação do pregão eletrônico 003/2023.

Analisando a questão, sob a ótica jurídica, imperioso destacar o que dispõe o artigo 49 da Lei 8666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

No presente caso, restou devidamente justificado e demonstrado o interesse público necessário para a revogação da licitação, sendo extremamente pertinente o fato de que a adjudicação e homologação do certame, causaria prejuízos ao Município que passaria a arcar com valor mensais maiores do que aqueles praticados no bojo do contrato 2021013601, aditivado no decorrer do pregão 003/2023.

A jurisprudência entende ser possível a revogação da licitação antes da adjudicação e homologação, não sendo necessário, inclusive, a manifestação dos licitantes, tendo em vista não haver direito adquirido.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E DA ADJUDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DESNECESSÁRIO CONTRADITÓRIO ANTECEDENTE. AFASTADA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE CHANCE E DO DEVER DE INDENIZAR. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por perda de chance e reconvenção condenando a autora e reconvinte em honorários advocatícios. 2. Não ocorre cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. (E.g.: AC. 0124220-03.2016.4.02.5114. Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Sexta Turma Especializada. Julgado em 09/03/2020; AC 0003486-38.2011.4.02.5101, Relator Des. Federal José Antônio Neiva, Sétima Turma Especializada, julgado em 04/09/2013; e, AC. 0046710-57.1998.4.02.0000. Relator Rogerio Carvalho. Quarta Turma Especializada. Julgado em 29/06/1999). 3. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais (art. 49 da Lei 8666/93). 4. A Administração pode revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (súmula 473, STF). Se tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo (Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.). 5. Na situação trazida para julgamento, não se pode dizer que tenham decorrido efeitos concretos. Tampouco que o ato revogatório está eivado de ilegalidade, porquanto, na hipótese, a revogação da licitação aconteceu antes de sua homologação, situação em que o disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93, deve ser lido em conjunto com do artigo 109, inciso I, alínea c, da mesma Lei. 6. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que ocorre apenas após a homologação e adjudicação do serviço licitado (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). O licitante, mesmo após a homologação tem mera expectativa de direito à assinatura do contrato, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; e, REsp 1731246/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/06/2018). 17. A teoria da perda de chance não se aplica ao caso. A possibilidade de uma licitação não chegar a termo encontra-se dentro de uma esfera racional de previsibilidade, não nasceu nenhum direito para o apelante pelo simples fato de participar da concorrência pública. Afasta-se, pois, a responsabilização do CRA-ES. Precedentes: REsp 614.266/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 02/08/2013; TRF-2, AC 0105056-33.2012.4.02.5101, rel. Des. Fed. ALCIDES MARTINS, DJ 19/04/2018; grifei. 8. O § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por critério de equidade, aplicável ao caso. Perfeita também a aplicação do previsto nos art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, à



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

reconvenção. Como não se trata de valor nem irrisório, nem exorbitante, não há o que se modificar. Neste sentido: STJ, AgInt no AREsp 1234388/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 04/12/2018, DJe 05/02/2019. 9. A sentença deve ser mantida. Sem majoração de honorários, uma vez que não foram apresentadas contrarrazões. 10. Apelação conhecida e improvida.

(TRF-2 - AC: 01020843120144025001 ES 0102084-31.2014.4.02.5001, Relator: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 02/02/2021, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 05/02/2021)

Dessa forma, opino favoravelmente à revogação do presente processo licitatório, nos exatos termos da fundamentação acima trazida.

São os termos do parecer.

São João de Pirabas, 21 de junho de 2023.

RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON
ASSESSORIA JURÍDICA